

Ao

Dr. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

Rua Nestor Pestana, 125 – 6º Andar – Conjunto 62

CEP: 01303-010 – Bela Vista - SP

ASSUNTO:

Tribunal de Justiça / SP 3ª Vara Cível – Foro da Comarca de Atibaia
Processo nº 1004475-03.2021.8.26.0048 – Ex. Título Extrajudicial
Exequirente: BANCO BRADESCO S/A
Executada: CHRISTIANE DAUD PEREIRA

JÚLIO OLÍMPIO BERNARDES, brasileiro, casado, contabilista, regularmente inscrito no órgão de classe CRC/SP sob nº 1SP195278/O-6, atendendo pedido formulado a este profissional a fim de apurar os valores reais de sua dívida decorrente do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS – Nº 421606364, além de apresentar considerações a respeito da cobrança que está sendo feita contra sua cliente, venho, por meio deste, apresentar o resultado do trabalho, consubstanciado no presente;

LAUDO TÉCNICO CONTÁBIL

I. DA INICIAL

Em resumo, trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **CHRISTIANE DAUD PEREIRA**, objetivando o recebimento da quantia de **R\$ 243.947,95** (duzentos e quarente e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada até a data de 24/06/2021, relativo ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS sob nº421606364, firmado pelas partes no dia 09/11/2020, alegando em síntese o não pagamento do título.

Aduz que, as partes celebraram o respetivo Instrumento, **no valor total de R\$ 227.383,82** (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), a ser liquidada em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 4.510,14 (quatro mil, quinhentos e dez reais e quatorze centavos), com vencimento da primeira parcela em 04/01/2021 e as demais em igual dia dos meses subsequentes.

Diz, ainda, que a responsável pela dívida, deixou de honrar os pagamentos e, que, apesar das inúmeras tentativas extrajudiciais empreendidas para tentar recuperar o crédito, não logrou êxito e, esgotados os meios amigáveis, não restou alternativa ao Credor, senão a propositura da presente ação.

Requerendo ao final:

- a) A citação da Executada, para que no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, pelos índices da correção monetária e juros de mora, acrescidos da verba honorária que deverá ser fixada em seu percentual maior, custas e demais cominações de estilo,
- b) Nos termos do artigo 830 “caput” do CPC, caso a tentativa de citação reste infrutífera, desde já requer que seja feito uso do convênio SISBACEN (Bacen- Jud), a fim de se proceder o **arresto “on-line”**;
- c) Se, embora citado a Executada, não efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, requer-se seja determinada a requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário por meio do convênio SISBACEN (Bacen-Jud), a fim de se obter informações quanto a existência de ativos em nome dos mesmos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil e, caso sejam localizadas contas correntes e/ou aplicações financeiras com saldo credor, seja determinada sua indisponibilidade até o valor do crédito, ressalvado o disposto no art. 833-X, através da **“Penhora On-line;**
- d) Caso reste infrutífera a penhora “on-line”, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, bem como seja a Executada intimada da mesma na pessoa de seus procuradores, ou

não tendo procuradores constituídos nos autos, sejam intimados pessoalmente, conforme disposição do artigo 829 “caput” e §§1º e 2º do CPC;

- e) Quando da efetivação da penhora, caso o Sr. Oficial de Justiça verifique a ausência da Executada, ou que a mesma está se ocultando, requer-se seja deferida a dispensa da intimação da penhora, conforme disposição do artigo 841 e parágrafos do CPC;
- f) Requer que seja expedida a certidão premonitória para fins de averbação juntos aos órgãos registrários;
- g) Requer-se seja a Executada intimada para que ofereça Embargos, querendo, no prazo de lei, independentemente de penhora, nos termos do artigo 914, parágrafo único e 915 do CPC;
- h) A realização de todos os atos processuais com os benefícios do art. 212 do Código de Processo Civil e seus parágrafos;
- i) Considerando terem sido esgotados todos os meios de tentativas de solução amigável do débito, bem como em atendimento ao disposto no artigo 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil e ao próprio princípio da efetividade da jurisdição que norteia o processo de execução, o Exequente manifesta não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.
- j) Por fim, requer-se o processamento da presente ação, até integral satisfação do crédito da Exequente.

Dando à causa o valor de R\$ 243.947,95 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 24/06/2021.

II. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA BANCO EXEQUENTE

Foram juntados nos autos pelo Banco Exequente os seguintes documentos:

- Procuração e Substabelecimento, encartados às fls. 04 a 10 dos autos.
- Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, sob nº 421606364, datado de 09/11/2020 no valor de R\$ 227.383,82, encartado às fls. 11/14 dos autos.

- Demonstrativo da Operação, Demonstrativo do Débito e Demonstrativo dos Índices, em nome de Christiane Daud Pereira – Agência: 566 – Campo Limpo Paulista PTA-CTO, Conta: 9696-2, documentos de fls. 15/17 dos autos.

III. DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS



Agência	Dig. Conta	Dig.	CPF/CNPJ/MP	Nº Documento	DL Operação	Valor
566	5 9696	2	29.106.158-39	421606364	09/11/2020	227.383,82
Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças						
Credor (por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s))						
Nome Banco Bradesco S.A.					CNPJ/MP 60.746.948/0001-12	
Endereço R. FRANCISCO MIGUEL 20, S / N				Cidade CAMPO LIMPO PAULISTA	UF SP	
Devedor(a)						
Nome CHRISTIANE DAUD PEREIRA					CPF/CNPJ/MP 29.106.158-39	
Profissão OUTROS PROPRIETARIOS/CAPITALISTAS			Estado Civil SEPARADO JUDIC.		Nacionalidade BRASILEIRA	
Endereço R. OLAVO MACEDO JUNIOR					Número 140	
Cidade ATIDAJÁ				UF SP	CEP 12946-775	
Quadro Resumo						
a - Agência e Conta-Corrente da Operação						
Agência	Dig.	Nome da Agência			Conta-Corrente	Dig.
566	5	CAMPO L.P.TA.			9696	2
b - Descrição da Dívida Reconhecida e Confessada						
Cart.	Contr.	Vencimento	Valor - R\$		Data Operação	
348	8653909	21/09/2020	217.642,40		12/06/2020	
346	9788019	09/11/2020	10.281,88		15/10/2020	
c - Valor da Dívida Confessada - R\$ 227.924,28						
d - Valor do Desconto, condicionado ao pontual pagamento do aqui ajustado - R\$ 540,46					e - Valor Renegociado - R\$ 227.383,82	
f - Forma de Pagamento - Condições e Encargos Pactuados						
f.1 - No Ato - R\$ 0,00		f.2 - Parcelado - R\$ 227.383,82		f.3 - Qtd. de Parcelas 072		

Passando a analisar o documento de fls.11, acima reproduzido, nele podemos identificar no subitem **“b – Descrição da Dívida Reconhecida e Confessada”**, que o valor total refinanciado pela Executada no dia 09/11/2020 foi de R\$ 227.924,28 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) e, teve origem a partir da soma dos supostos “Saldo Devedores” destacados no respectivo item “b”, originários de 02 (dois) contratos ali relacionados, sendo:

1º. Cart.: 348, **Contr.: 8653909**, com vencimento para **01/09/2020**, no valor de R\$ 217.642,40, cuja operação realizou-se no dia **12/06/2020**. Aqui neste contrato, se comparamos a data da operação com a do vencimento, iremos concluir que a operação tem prazo de amortização de 81 (oitenta e um) dias, o que representa menos de 03 (três) meses. Desta forma, se considerarmos o valor do empréstimo e dividir pelo prazo, será que o valor da parcela seria de R\$ 72.547,47.

No entanto, não é possível saber quais as condições estabelecidas na operação, o que nos leva a fazer os seguintes questionamentos: qual a origem e o montante emprestado?; qual o percentual de taxa de juros pactuado?; qual a periodicidade de amortização?; houve parcelamento?; se houve, qual o número de parcelas e seu respectivo valor?

Nesta operação, o banco não demonstra e nem prova a origem da dívida ao deixar de trazer para os autos, a memória de cálculo do contrato originário e seus respectivos documentos suportes, além de não juntar o extrato da conta corrente, onde seria possível verificar com exatidão, se realmente houve o lançamento bancário do crédito da operação na conta da cliente no dia 12/06/2020, pois a aferição deste lançamento é imprescindível para se comprovar a efetiva contabilização da operação e sua regularidade, caso contrário, não há como sustentar que a operação efetivamente foi realizada, devidamente contabilizada e, também, não há como saber o caminho e nem o destino do dinheiro.

No tocante ao segundo contrato, o banco destaca no Instrumento, o seguinte:

2º. Cart.: 346, **Contr.: 9788013**, com vencimento para **09/11/2020**, no valor de **R\$ 10.281,88**, cuja operação realizou-se no dia **15/10/2020**. Aqui, também, se comparamos as datas, ou seja, de operação com vencimento, iremos concluir que a operação foi contratada por um prazo para amortização de 25 (vinte e cinco) dias, fato que por si só, causa um pouco de estranheza, nos levando a presumir que não há parcelas, mas tão somente um pagamento na data de vencimento.

Quanto às conclusões decorrentes da análise deste contrato, ratificamos as informações já prestadas no item 1º acima.

IV. CONCLUSÃO

Em virtude de tudo quanto consta deste trabalho e, especialmente em relação ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outros Avenças, conclui-se, que: **a)** não há como constatar se as operações de crédito que supostamente deram origem ao Instrumento, foram efetivamente realizadas; **b)** não se sabe qual foi o destino dado ao dinheiro das operações anteriores; **c)** não se sabe em que condições as supostas operações se realizaram e, se foram realizadas; **d)** não se sabe qual foi o montante financiado e/ou emprestado; **e)** não se sabe qual a taxa de juros pactuada; **f)** não se sabe qual a periodicidade de amortização; **g)** não se sabe qual o valor das parcelas, e; **h)** não se sabe se os valores apontados como saldo devedor está correto, ou seja, resumidamente, o rol de constatações nos leva a ser incisivo em dizer que não há como aferir a veracidade das alegações da instituição financeira, por absoluta falta de documentos e etc..

V. TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais tendo a acrescentar, dá-se por encerrado o presente Laudo Técnico Contábil, processado eletronicamente no anverso de 06 (seis) páginas e assinado digitalmente.

Colocando-me desde já a inteira disposição do MM. Juízo para outras informações e eventuais esclarecimentos se assim entender necessário.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

JÚLIO OLÍMPIO BERNARDES
CRC 1SP195278/O-6